

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Reinaldo Portanova* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA - Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Renato Fernandes Mendonça à sentença de f. 18, que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido formulado por Renato na inicial (f. 2/3).

O apelante requereu a restituição dos documentos apreendidos no momento de sua prisão em flagrante, quais sejam 1 peça de metal de aproximadamente 18x5 cm, 5 placas alfa-numéricas e 9 certificados de registro de veículos.

Em suas razões recursais (f. 19/23), pleiteia o apelante a restituição dos citados bens, visto que estão preenchidos os requisitos dos artigos 118 e 119 do CPP. Afirma que não existe motivação para mantê-los apreendidos sendo que eles não se relacionam com o crime investigado.

Ainda, aduz que, ao contrário do que o Juiz de primeira instância e o representante do Ministério Público afirmaram, ele não é o proprietário do estabelecimento dentro do qual foi preso, sendo somente funcionário (conforme documento de f. 24).

O MP apresentou contrarrazões nas f. 26/30, levantou preliminar de ilegitimidade ativa, sendo que, conforme o apelante demonstrou, ele não é o proprietário do estabelecimento, assim carece de legitimidade para requerer a restituição sendo que os bens foram localizados e apreendidos no local.

Ainda, não há nos autos nenhum documento que vincule o requerente aos objetos apreendidos no interior do ferro velho, onde ele seria funcionário.

No mérito, opina pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso pela ilegitimidade ativa do apelante (f. 36/38).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

O Ministério Público em suas contrarrazões recursais (f. 26/30) arguiu preliminar de ilegitimidade ativa.

Diante da afirmação do apelante de que não é o proprietário do Ferro Velho em que foram localizados e apreendidos os bens objeto desse pedido de restituição, o MP afirma que não seria o apelante parte legítima para requerer a restituição, pois não teria interesse no pedido já que não há nenhum documento que o vincule aos objetos.

Merece acolhida a preliminar.

Como se vê, o apelante provou na f. 24 que o estabelecimento está registrado em nome de Ademir Fernandes Vieira, e não em seu nome. Assim, a legitimidade do apelante passou a ser questionada.

Restituição de coisas apreendidas - Propriedade e posse - Ausência de prova - Ilegitimidade ativa

Ementa: Apelação criminal. Pedido de restituição de bem apreendido. Propriedade e posse não comprovadas. Ilegitimidade ativa. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

- O art. 118 do CPP prevê a possibilidade de restituição de bem apreendido caso ele não interesse ao processo. O art. 120 do CPP, por sua vez, dispõe que os bens podem ser restituídos desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

- Não havendo prova da propriedade ou posse dos bens, não é o requerente legitimado a propor a presente ação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.11.023234-3/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Renato Fernandes Mendonça - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Isso porque, sendo o apelante apenas funcionário do ferro velho, como ele afirma na f. 20, não há nada que o ligue aos documentos que pretende ver restituídos. Não há prova de que eles sejam de sua propriedade. E também não estavam em sua posse.

Segundo os autos, os documentos estavam no interior do estabelecimento, interessando somente ao proprietário (f. 24).

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

A despeito de toda a argumentação defensiva, o feito não merece mesmo ser conhecido, já que, como o próprio apelante afirmou e comprovou, não é o proprietário do estabelecimento comercial, faltando-lhe, assim, legitimidade para postulação do pedido (f. 37).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e declaro extinto o feito, haja vista a ausência de uma das condições da ação. Recurso de apelação não conhecido.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

Súmula - ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE E NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.